

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 22/2023/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência dos avisos prévios de greve decretada pela Associação Sindical dos Peritos Forenses da Polícia Judiciária (ASPF/PJ), com início às 00H00 de 29-05-2023, e por tempo indeterminado, a todo o trabalho a prestar em unidades de prevenção e a todo o trabalho a prestar fora do horário normal de trabalho (entre as 12H30 e as 14H00 e entre as 17H30 e as 09H00 dos dias úteis e nos dias não úteis), para os trabalhadores que exercem materialmente funções de perito forense.

ACÓRDÃO

I. Dos factos:

1. A Associação Sindical dos Peritos Forenses da Polícia Judiciária [doravante designado (ASPF/PJ)], dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve a ter início às 00H00 de 29-05-2023, e por tempo indeterminado, a todo o trabalho a prestar em unidades de prevenção e a todo o trabalho a prestar fora do horário normal de trabalho (entre as 12H30 e as 14H00 e entre as 17H30 e as 09H00 dos dias úteis e nos dias não úteis), para os trabalhadores que exercem materialmente funções de perito forense.

2. Em face do aviso prévio, a Direção Nacional da Polícia Judiciária [DNPJ] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo

do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

3. Em obediência ao previsto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o **dia 18 de maio de 2023**, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, não tendo, contudo, os representantes da Associação Sindical podido comparecer.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, cumprido o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, aplicável por força do artigo 405.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pelas 12h00m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

4.1. Árbitro Presidente: João Ricardo Viegas Correia

4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores: Manuel António de Araújo Calote
(por impossibilidade de contacto da árbitra efetiva)

4.3. Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues.

5. As partes, foram do mesmo notificadas por ofício (remetidos por via de correio eletrónico) nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP, tendo as mesmas apresentado a respetiva pronúncia, que constam nas alegações juntas ao processo.

Assim, a **ASPF/PJ** pugnou pela desnecessidade de definição de quaisquer serviços mínimos, bastando, no seu entender, o serviço efectuado no normal horário do expediente e o serviço de piquete para assegurar quaisquer solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata.

Por sua vez, a **DNPJ** salientou que a proposta de realização das medidas cautelares e de polícia de carácter urgente através do Serviço de Piquete é totalmente desprovida de conteúdo útil, uma vez que na realidade do funcionamento da Polícia Judiciária os trabalhadores que exercem materialmente funções de perito forense não integram o

Serviço de Piquete, sendo o carácter permanente e obrigatório dessas funções assegurado apenas em regime de prevenção e as medidas cautelares e de polícia de carácter urgente são realizadas pelo Serviço de Piquete e asseguradas por pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova.

Mais referiu que os Serviços de Piquete e de Prevenção, por serem os que melhor se adequam às especificidades da prestação do trabalho permanente na Polícia Judiciária – designadamente quando está em causa o exercício de funções inerentes às suas atribuições e competências – foram eleitos pelo legislador, conjuntamente com o trabalho por turnos, para assegurar o serviço, inopinado, urgente e inadiável servindo o horário normal apenas para as situações que essa urgência não é requerida. Deste modo, não fará sentido estabelecer serviços mínimos com recurso unicamente ao Serviço de Piquete, excluindo o Serviço de Prevenção, quando é a resposta especializada da prevenção que intervém nas situações inopinadas urgentes e inadiáveis.

II. Apreciação e fundamentação

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 59.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições previstas no seu n.º 3 o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da

comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso forem adequados para que o serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).

De salientar igualmente o exposto no art. 397.º n.º 2 al. i) da LTFP a qual prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequivocamente a referência aos serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da actividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Os trabalhadores da carreira de investigação criminal e os trabalhadores da carreira de especialista de polícia científica com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova a desempenhar funções em qualquer unidade da Polícia Judiciária, pela natureza das atribuições que lhes estão cometidas na área da investigação criminal, constituem um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para a realização e protecção de direitos fundamentais.

E, sendo-o, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (cfr. art. 57.º n.º 3 da CRP e art. 398.º n.º 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses colectivos dele derivados.

A DNPJ propõe que, para garantir essa resposta o Serviço de Prevenção deve funcionar com 50% dos elementos habitualmente escalados ou, quando tal não for viável, por um trabalhador ou uma trabalhadora.

Assumindo esta premissa, teremos de reter que a ASFIC/PJ não está de acordo no que respeita à necessidade/desnecessidade de assegurar os serviços mínimos, pelo que não apresentou assim, qualquer proposta nesse sentido.

Ora, há que salientar que o legislador determinou que o serviço permanente é assegurado, fora do horário normal de trabalho, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção, estando esse serviço regulamentado através do Despacho 248/MJ/96 (publicado no Diário da República, II Série de 07 de Janeiro de 1997). Por outro lado, refere o art. 79.º do DL n.º 275-A/2000 de 09 de Novembro, sob a epígrafe serviço permanente, no seu n.º 3 “O serviço permanente é assegurado fora do horário normal, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção”.

O serviço de piquetes está assim organizado em regime de permanência para dar resposta às necessidades mínimas do atendimento corrente, seu tratamento e encaminhamento burocrático, e para ocorrer às solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata, enquanto o serviço de prevenção fica tão só disponível e contactável permanentemente para ocorrer às necessidades do serviço que só ocasionalmente têm de ser asseguradas fora do horário normal de serviço, quando para tal solicitado pelo serviço de piquete (Vide Acórdão 8/2019/DRCT-ASM e Acórdão 26/2019/DRCT-ASM).

Ou seja, tal como é referido nos Acórdãos supra, estas situações poderão verificar-se quando o serviço de piquete não puder ocorrer de forma imediata a um qualquer pedido de intervenção pela necessidade de dar resposta a outras solicitações que se sobreponham ao mesmo tempo ou por se ver confrontado por uma situação mais complexa a justificar uma intervenção mais qualificada não só em termos humanos, mas sobretudo de tempo disponível, para permitir um trabalho mais ponderado, minucioso e atento.

Assim, entende este Colégio Arbitral que, no seguimento do já anteriormente decidido no âmbito dos Acórdãos mencionados supra que, uma vez que a presente greve visa, no que respeita aos serviços de prevenção, a todo o trabalho, e no que respeita aos peritos, ao trabalho prestado fora do horário normal de trabalho, onde é

preponderantemente executado pelos serviços de piquete, não se justificará a fixação de serviços mínimos também para as unidades de prevenção e peritos para os períodos de greve diários, quando este se reportem a dias de semana.

Os serviços de prevenção têm uma excepcionalidade técnica, mas não é esta que justifica a sua presença no curto período de duração da greve nos dias úteis da semana, nos quais o serviço de piquete é capaz de responder com eficácia sem prejuízo relevante para os fins essenciais que justificam a sua existência. E, tal raciocínio prevalece ainda mais no que respeitam aos peritos forenses.

Na realidade, caso se impusesse aos serviços de prevenção e peritos quaisquer serviços mínimos durante os dias de semana, a presente greve ficaria esvaziada de conteúdo uma vez que na realidade, quase todos os serviços daquela unidade policial estariam em serviços mínimos, o que não se pretende.

Por último, há que salientar que o raciocínio exposto supra vale, *a contrario senso*, para os fins de semana e feriados uma vez que, e tal como já foi anteriormente decidido, há que acautelar os riscos acrescidos que possam decorrer do maior período de encerramento dos serviços, o que se determina.

III - Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos:


- a) Não fixar os serviços mínimos para os dias úteis da semana, uma vez que o serviço urgente que importa salvaguardar se mostra assegurado pelos Serviços de Piquete, os quais não são abrangidos pela presente greve;
- b) Fixar os serviços mínimos para os fins de semana e feriados a assegurar pelos serviços de unidades de prevenção, e peritos forenses, em regime de complementaridade/reforço aos serviços de piquete para responder a solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata que não possa ser dada, a requisitar pelos serviços de piquete, os quais não são abrangidos pela presente greve;
- c) Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, atendendo às especificidades geográficas, deve assegurar-se a continuidade dos actos processuais urgentes que impliquem a deslocação inter ilhas;

d) Nas unidades locais onde não existem serviços de piquete, os serviços mínimos serão assegurados pelas unidades de prevenção nos termos em que a sua participação se encontra definida para as demais unidades da Polícia Judiciária.

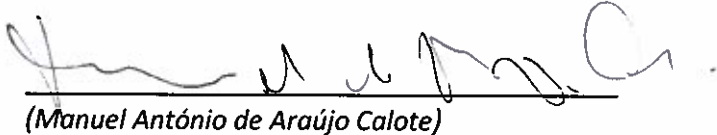
Notifique.

Lisboa, 23 de maio de 2023

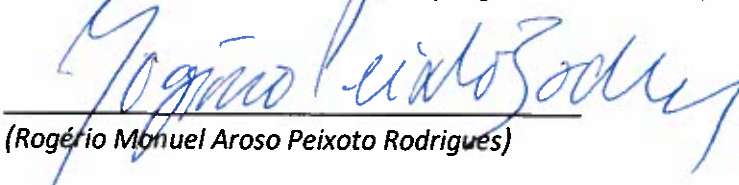
O Árbitro Presidente,


João Ricardo Viegas Correia
(João Ricardo Viegas Correia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,


Manuel António de Araújo Calote
(Manuel António de Araújo Calote)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,


Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues
(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)

